

II – Recolher: ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:

- R\$ 13.105,87 (treze mil, cento e cinco reais e oitenta e sete centavos), correspondente a Conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

RESOLUÇÃO Nº 11.200, DE 24/09/2013

Processo nº 1240012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2003

Responsável: Francisco Edison Coelho Frota

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia. Prestação de Contas. Exercício 2003. Conta "Agente Ordenador". Descumprimentos do Art. 212, da CF/88, do Art. 77, III, § 3º, do ADCT; do Art. 50, II, da LRF; do Art. 19, III, da LRF e do Art. 20, III, "b", da LRF. Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, a NÃO APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Francisco Edison Coelho Frota, face a conta "Agente Ordenador", descumprimentos do Art. 212, da CF/88, do Art. 77, III, § 3º, do ADCT; do Art. 50, II, da LRF; do Art. 19, III, da LRF e do Art. 20, III, "b", da LRF.

II – Recolher: ao erário municipal no prazo de 15(quinze) dias, a título de devolução:

- R\$ 44.164,20 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos), correspondente a Conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

III – MULTAR: o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

- Ao erário municipal:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infringência ao Art. 5º, Inciso I, §§ 1º, e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa intempestiva dos RGF's dos 1º, 2º e 3º quadrimestres.

- Ao FUMREAP:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela remessa intempestiva da LDO, da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos RREO's do 3º e 5º bimestre, nos termos do Art. 120-B, I e II, do RI/TCM/PA; pela não remessa do ato de fixação da remuneração dos gestores municipais e do parecer de aprovação das contas do conselho de controle social do Fundef, nos termos do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM/PA e pelos descumprimentos do Art. 212, da CF; do Art. 77, III, § 3º, do ADCT; do Art. 50, II, da LRF; do Art. 19, III, da LRF e do Art. 20, III, "b", da LRF, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA

IV – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.202, DE 24/09/2013

Processo nº 201020834-00 (1300012006--00)

Origem: Prefeitura Municipal de Anapu

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão da RESOLUÇÃO Nº 9.870/2010

Responsável: Luiz dos Reis Carvalho

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Anapu. Exercício de 2006. Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão da RESOLUÇÃO Nº 9.870/2010. Conhecimento. Provimento.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO;

II – DAR PROVIMENTO para EXCLUIR da condenação as irregularidades referente a despesa realizada acima da autorização, no montante de R\$ 199.951,23 (cento e noventa e nove mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), e a irregularidade referente a ausência de processos licitatórios no valor global de R\$ 41.987,96 (quarenta e um mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos);

III – REFORMAR o julgamento deste Plenário, no sentido de EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas multireferidas, recomendando a Câmara Municipal de Anapu, à APROVAÇÃO das contas da Prefeitura daquele Município, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de LUIZ DOS REIS CARVALHO;

ACÓRDÃO Nº 24.049, DE 27/08/2013

Processo nº 1150022001-00

Origem: Câmara Municipal de Ipixuna do Pará

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2001

Responsável: Lúcio Tavares de Oliveira

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Ipixuna do Pará. Prestação de contas de 2001. Aprovação com Ressalvas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS, as contas da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, exercício financeiro 2001, de responsabilidade de Lúcio Tavares de Oliveira, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento ao Fundo instituído através da Lei nº 7.368/2009 – FUNREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas ressalvas referidas no item I.

III – EXPEDIR o alvará de quitação, após comprovação do recolhimento da multa descrita no item II, em nome do ordenador de despesa Lúcio Tavares de Oliveira no valor de R\$ 294.856,79 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), sendo constatado R\$ 8.926,00 (oito mil, novecentos e vinte e seis reais) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 24.067, DE 27/08/2013

Processo nº 1250022006-00 (200702044-00)

Origem: Câmara Municipal de Terra Alta

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Luiz Cláudio Mello

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Terra Alta. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Terra Alta, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Luiz Cláudio Mello, nos termos do Art. 22, III, c/c o Art. 35, ambos da Lei Complementar nº 84/2012, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizada monetariamente, a importância de R\$-180,96 (cento e oitenta reais e noventa e seis centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, em função da diferença na receita e no valor de restos a pagar, bem como para manutenção do saldo final apresentado, e na forma do Art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, deverá recolher multa de R\$-1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), equivalente a 10% de seus vencimentos anuais, pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao Fundo de Modernização, Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - FUMREAP, na forma do Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, em função da despesa total do Legislativo ter superado o limite de 8% da receita do Município no exercício anterior, descumprindo o Art. 29-A, I, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 24.070, DE 27/08/2013

Processo nº 1254402006-00 (200703391-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Alta

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Raimundo Matos da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Terra Alta. Exercício de 2006. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Alta, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Matos da Silva, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM;

II – Expedir em favor do referido Ordenador de Despesas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-464.308,71 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oito reais e setenta e um centavos), somente após o recolhimento ao Fundo de Modernização, Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, na forma do Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), na forma do Art. 120-B, II, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação dos 1º (54 dias), 2º (32 dias) e 3º (36 dias) quadrimestres.

ACÓRDÃO Nº 24.071, DE 27/08/2013

Processo nº 1254452006-00 (200703390-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Terra Alta

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Raimundo Matos da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Terra Alta. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Terra Alta, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Matos da Silva, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, c/c o Art. 35, ambos da Lei Complementar nº 84/2012, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizada monetariamente, a importância de R\$-8.542,58 (oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente à conta Agente Ordenador, originada da diferença entre receita e a despesa total, bem como a manutenção do saldo constatado;

II – Aplicar, ainda, ao citado Ordenador de Despesas as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, superior a 90 (noventa) dias;
 - 2) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa da lei de criação do Fundo Municipal de Saúde;
 - 3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo não recolhimento ao Caixa Único do Município (Prefeitura Municipal) dos recursos arrecadados a título de INSS e ISSQN, no total de R\$-30.430,33, descumprindo o Art. 56, da Lei Federal nº 4.320/64;
 - 4) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos moldes do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa da Relação de bens móveis adquiridos no exercício, contrariando a RESOLUÇÃO Nº 7.740/2005/TCM;
 - 5) R\$-3.000,00 (três mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela ausência de processos licitatórios para as despesas, no montante de R\$-142.668,61, descumprindo o Art. 37, XXI da CF/88, e Art. 2º, da Lei nº 8.666/93;
 - 6) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, II, do RI/TCM, pela realização de despesas com contratação de serviços técnicos profissionais para atender atividades permanentes e contínuas da administração, contrariando o Art. 37, II, da Constituição Federal;
- III** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, na forma do Art. 78, da Lei Complementar nº 84/2012.

ACÓRDÃO Nº 24.077, DE 27/08/2013

Processo nº 890012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2008

Responsável: Luciene Geralda Rezende Veras

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: I – Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Luciene Geralda Rezende Veras, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizada monetariamente, a quantia de R\$-12.379.880,75 (doze milhões, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), bem como a multa de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsto do Art. 57, Inciso I, da Lei Complementar nº 84/2012;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

CONTINUA NO CADERNO 10